



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13884.903972/2008-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.305 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2019
Recorrente EXACTOMM PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.305 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.903972/2008-67

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do Pedido de Ressarcimento de IPI, referente ao 2º trimestre de 2003, cumulado com compensações, cujo crédito foi indeferido. A partir deste ponto, transcreve-se o relatório do Acórdão recorrido, por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

“O interessado apresentou a manifestação de inconformidade tempestiva (fls. 3 a 5), protocolizada em 05/12/2008, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) No de Rastreamento 796765537, da fl. 6, emitido em 23/10/2008 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos. A ciência do DDE ocorreu em 04/11/2008, segundo consta na fl. 147.

O DDE objeto da inconformidade não reconheceu o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 21005.92584.131103.1.5.01-1486, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao 2º trimestre de 2003, o valor de R\$ 8.847,98.

Na decisão assim consta:

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Também não foram homologadas as compensações declaradas nos seguintes PER/DCOMP: 13658.72541.131106.1.7.01-3041 e 03760.80245.131106.1.7.01- 9968.

Em sua manifestação, a interessada afirma que houve retificação dos seguintes PER/DCOMP:

PER/DCOMP Retificado	PER/DCOMP Retificador
15468.08098.051203.1.3.01-1117	03760.80245.131106.1.7.01-9968
26231.73988.141103.1.3.01-4452	13658.72541.131106.1.7.01-3041

Afirmou também ter enviado outro PER/DCOMP com pedido de ressarcimento de IPI, ao qual vinculou outros dois PER/DCOMP com compensações vinculadas ao respectivo crédito.

Por fim, solicitou seja acatada a compensação, tendo em vista a retificação ter ocorrido em tempo hábil.”

Analisando as alegações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003***IPI. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO.***Não tendo demonstrado a existência do crédito que pleiteia, não cabe reformar decisão denegatória de ressarcimento e não homologatória de compensação.**Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 166/168), no qual pleiteou a reforma do Acórdão recorrido, basicamente, repetindo os termos do recurso anteriormente apresentado.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório pleiteado, pois constatou valor a ser ressarcido. A instância a quo manteve integralmente o Despacho Decisório, tendo em vista não ter sido apresentadas provas em contrário.

Em seu Voluntário, a contribuinte apenas repisou os argumentos já apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, dessa forma, a motivação exteriorizada no voto condutor do Acórdão recorrido demonstra-se adequada e, indubitavelmente, correta, por isso, reproduzo excerto e adoto como razões de decidir os fundamentos ali lançados:

"Registre-se que a primeira etapa da verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste no cálculo do saldo credor passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido, ao que se segue outra etapa, consistente em analisar se os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido (saldo credor passível de ressarcimento), se mantêm na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP (deve-se verificar

se os créditos apurados ao fim do trimestre-calendário foram utilizados para abater débitos informados no PER/DCOMP, ou apurados pela fiscalização).

Neste sentido, é importante rever o escopo da manifestação de inconformidade. Ela atribui a não homologação da compensação declarada a um suposto erro de declaração que teria sido corrigido pela retificação dos documentos originais, conforme citados no relatório.

No entanto, os próprios PER/DCOMP retificadores fazem parte do DDE recorrido, e correspondem exatamente às compensações não homologadas, portanto, as retificações foram devidamente consideradas, mas não são a causa da decisão desfavorável à manifestante.

A causa, explicitada no próprio DDE, é a inexistência de saldo credor ressarcível, o que impede qualquer procedimento de compensação. Nas informações complementares, indicadas no DDE (“Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório”), é possível verificar em detalhe.

Desta forma, não tendo a manifestante trazido aos autos elementos que afastem a causa da decisão recorrida, não há como reformar a última.”

Por oportuno, saliente-se que o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Seguindo essa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Quanto ao processo administrativo fiscal, o art. 16 do Decreto 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - omissis

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

.....

§ 1º omissis

.....

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira - se a fato ou a direito superveniente;

c) destine - se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

.....

Como se percebe dos dispositivos citados, o dever de provar incumbe a quem alega. Assim, creio que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e processos decorrentes de pedido de restituição, ressarcimento e compensação. Nestes, cabe ao contribuinte provar a liquidez e a certeza do seu crédito, naqueles, cabe ao fisco provar a ocorrência do fato gerador.

Logo, não tendo a contribuinte logrado êxito em carrear aos autos provas do seu suposto crédito, não há reparo a ser feito nas decisões anteriores.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e não reconhecer o direito creditório.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves